



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000403118

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2032770-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é agravante RAMIREZ OLIVEIRA DOS SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2032770-41.2025.8.26.0000

Agravante: Ramirez Oliveira dos Santos

Agravado: Município de São José dos Campos

Interessado: Todos os eventuais ocupantes do imóvel

COMARCA: São José dos Campos

VOTO nº 4.834

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL. RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de Instrumento interposto por Ramirez Oliveira dos Santos contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença, determinando a desocupação e demolição de imóvel. O agravante alega violação ao direito à moradia e à dignidade da pessoa humana, além da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ausência de notificação administrativa prévia. II. **Questão em discussão:** A questão em discussão consiste em determinar se há fundamento para suspender a execução da sentença que ordena a demolição do imóvel, considerando a alegação de violação ao direito à ampla defesa e à dignidade da pessoa humana. III. **Razões de decidir:** A execução decorre de sentença transitada em julgado na Ação Civil Pública, que determinou a demolição da construção irregular. Reanálise da matéria resultaria em violação à coisa julgada, conforme precedentes do TJSP que reafirmam a impossibilidade de revisão de decisão já acobertada pela coisa julgada. IV. **Dispositivo: Recurso Desprovido.**

Vistos.

Trata-se de **Agravo de Instrumento** interposto por **RAMIREZ OLIVEIRA DOS SANTOS**, contra decisão proferida às fls. 99 nos autos do **Cumprimento de Sentença** que tramita na origem, promovida pelo Município de São José dos Campos. Vejamos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença em que a Municipalidade pretende que o executado proceda desocupação e demolição do imóvel melhor descrito na inicial.

Insurge-se o executado, alegando em síntese, o direito social à moradia e a necessária observância do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como a possibilidade de regularização fundiária da área em questão.

As matérias invocadas na impugnação ao cumprimento de sentença não estão previstas nas hipóteses do §1º do artigo 525 do CPC, de modo que não podem ser acolhidas.

Com efeito, as teses aventadas em impugnação ao cumprimento de sentença violam a coisa julgada, a qual não pode ser modificada neste incidente.

Nesses termos, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença

.(…)”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Irresignada, a parte agravante interpôs o presente recurso, alegando que se faz necessária a suspensão da demolição do imóvel até o trânsito em julgado da presente ação, uma vez que a medida impugnada pode causar danos irreparáveis ao agravante, que reside no local e depende do imóvel para sua subsistência. Indica que a decisão que determinou a demolição de sua residência, sem que houvesse qualquer notificação administrativa prévia ou citação formal que lhe garantisse o direito ao contraditório e à ampla defesa. Ao final requereu a concessão do efeito suspensivo para suspender a eficácia da decisão que determinou a demolição do imóvel do agravante, até o julgamento final deste recurso. Além disso, requereu que seja reconhecida a nulidade do processo que resultou na condenação à demolição do imóvel, em razão da violação do direito à ampla defesa; que seja declarada a inexistência de notificação administrativa prévia. Que seja reconhecido o direito do agravante à regularização do imóvel. Por fim, requer o provimento total do recurso para que seja afastada a ordem de demolição.

Em decisão (fls. 85/95), o recurso foi recebido com indeferimento do pedido de efeito suspensivo.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou suas devidas contrarrazões (fls. 99/108)

Em parecer (fls. 116/117), a Procuradoria de Justiça Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

opinou pelo desprovimento do recurso.

Sucinto, é o Relatório.

Fundamento e Decido.

Analisando os autos, tenho que não deve ser dado provimento ao Recurso interposto.

Justifico.

Conforme assentado anteriormente, ao compulsar o caso em espeque, observa-se que a execução se deu em virtude da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública - processo de nº 1022679-60.2021.8.26.0577, que assim decidiu:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“(...)

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar aos réus a demolição da construção irregular, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, fica a Municipalidade autorizada a efetuar a demolição, às expensas do requerido.

(...)” (grifei e negritei)

Posteriormente, as partes quedaram-se inertes e houve certidão de trânsito em julgado junto às fls. 105.

Nesta senda, foi dado início ao cumprimento de sentença pela Municipalidade, o qual a parte agravante busca a sua suspensão.

Nessa toada, em que pese os argumentos apresentados, não se vislumbra razão para a suspensão da execução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Toda análise acerca da demolição do imóvel se deu nos autos da ação civil pública e a reanálise da matéria nesse momento resultaria em violação à coisa julgada, ofensiva ao ordenamento jurídico vigente.

Nesse sentido, vem decidindo o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Vejamos:

"RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MUNICÍPIO DE ITANHAÉM. DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Debates a respeito da razoabilidade da demolição e seus efeitos ambientais que já foram travados na Ação Civil Pública prévia, acobertados pela coisa julgada, com Recurso Especial julgado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça determinando a demolição. Reanálise pretendida que significaria violação à coisa julgada. Decisão mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Agravo de Instrumento
2305072-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Berthe;
Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente;



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento:
05/02/2025; Data de Registro: 05/02/2025). (negritei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO. Direito urbanístico. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou o cumprimento de obrigação de desocupação e demolição de construção, com prazo de 90 dias. O agravante alega vulnerabilidade social e ausência de estudo social e alternativas habitacionais, violando o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana. O título executivo judicial, transitado em julgado, afastou a situação de vulnerabilidade social, e não foram apresentadas provas concretas sobre a alegada vulnerabilidade. A decisão vinculante do STF na ADPF nº 828/DF foi considerada inaplicável ao caso, pois a área é de risco e não envolve pessoas vulneráveis. Recurso não provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento
2373553-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo
Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público;
Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda
Pública; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de
Registro: 04/02/2025). (negritei)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Eis a hipótese dos autos.

Nesse diapasão, de rigor consignar que os precedentes supra e retrocitados, em orientação oposta à pretensão da parte agravante, infirmam a probabilidade de provimento do recurso.

Por derradeiro, saliento que toda matéria infraconstitucional e constitucional fica expressamente considerada prequestionada, observando-se ainda que é pacífico no Col.STJ que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Félix Fischer, DJ 08.05.2006, p. 24).

Posto isso, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de **Agravo de Instrumento**.

PAULO CÍCERO AUGUSTO PEREIRA

RELATOR